## **DECISÃO N.º 10/FP/2010**

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 30 de Abril de 2010, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato "da obra de ampliação e remodelação do Centro de Saúde de Gaula", outorgado, a 05 de Fevereiro de 2010, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., doravante designada por SESARAM, E.P.E., e a empresa "Sociedade de Construções Primos, S.A.", pelo valor de € 576 257,43, mais IVA.

## I - Os Factos

Com interesse para a decisão a proferir, a análise efectuada ao correlativo processo permite destacar os factos a seguir relatados:

- a) O supra identificado contrato foi celebrado na sequência de ajuste directo, autorizado, pelo Conselho de Administração da SESARAM, E.P.E., a 24 de Setembro de 2009, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- b) No âmbito deste procedimento foram convidados oito empreiteiros, dos quais sete apresentaram proposta.
- c) Verifica-se, no entanto, que o mapa de quantidades indicava marcas comerciais de artigos necessários à execução do projecto da obra a realizar, desacompanhadas da expressão "ou equivalente", como a seguir se demonstra:

Capítulo	Pontos	Marcas	Valor
5 - Alvenarias	5.3	ROCTERM	2.091,40
10 - Equipamento sanitário e de cozinhas	10.6	SANIDUSA	151,26
16 - Instalação eléctrica, telefónica e TV cabo	16.2.2.1	LEGRAND	1.244,80
ldem	16.2.2.2	LEGRAND	139,93
ldem	16.2.2.3	LEGRAND	68,64
ldem	16.2.2.4	LEGRAND	464,40
ldem	16.2.2.5	LEGRAND	140,40
ldem	16.2.2.6	LEGRAND	102,48
ldem	16.2.2.7	LEGRAND	369,04
ldem	16.2.2.8	LEGRAND	125,95
19 - Rede de oxigénio e vácuo	19.2.4	FLEXO	7.544,98
22 - Diversos	22.9	SIKATOP SEAL 107	616,22
ldem	22.10	MARGRES	437,20
		TOTAL	€ 13.496,70



- d) Os artigos em causa ascendem ao valor global de € 13.496,70, e representam 2,34% do valor do contrato agora submetido a fiscalização prévia (sem IVA).
- e) A SESARAM, E.P.E., confirma que "(...) o processo em apreço, por ser anterior aos processos de fiscalização prévia n.ºs 84 e 86/2009, enferma de algumas lacunas relativas à (...) referência expressa da menção "ou equivalente", quando indicadas marcas comerciais ou industriais, patentes ou modelo" (ver o ofício n.º S.1002352/5, de 19 de Fevereiro de 2010).

## II - O Direito

A questão jurídica que cumpre apreciar nos presentes autos prende-se com a obrigação imposta aos empreiteiros convidados de fornecerem determinados bens de marcas comerciais indicadas, pela SESARAM, E.P.E., no mapa de quantidades que acompanhava o projecto de execução patenteado no procedimento, quando esta prática é proibida pelo artigo 49.º, n.º 12, do CCP.

Com efeito, a invocada disposição legal proíbe as entidades adjudicantes de indicarem, nas peças dos procedimentos de formação dos contratos públicos, "(...) especificações técnicas que façam referência a um fabricante ou uma proveniência determinados, a um processo específico de fabrico, a marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, que tenha por efeito favorecer ou eliminar determinadas entidades ou determinados bens".

A título excepcional, se não for possível formular uma descrição das prestações do objecto da empreitada com recurso a especificações suficientemente precisas e inteligíveis por todos os interessados, são autorizadas essas referências quando acompanhadas da menção «ou equivalente», tal como admite o artigo 49.º, n.º 13, do CCP.

O legislador, assim procedendo, exprimiu, no plano técnico-jurídico, o seu pensamento de forma clara e objectiva, apontando para a impossibilidade de o dono da obra recorrer a práticas do tipo da utilizada no caso vertente, as quais podem favorecer ou prejudicar determinadas empresas e introduzir elementos discriminatórios no acesso aos procedimentos de contratação pública.

A nota a reter é, pois, a de que das normas do artigo 49.º, n.ºs 12 e 13, do CCP, por si só, decorre já a sua concreta operatividade jurídica e força vinculativa, não se podendo afirmar que estas regras são de difícil aplicação ou que carecem de qualquer intervenção legislativa específica para produzir os efeitos pretendidos pelo legislador.



Em síntese, torna-se imperativo reprovar a actuação de mencionar marcas comerciais nas peças do procedimento, desacompanhadas da menção «ou equivalente», na medida em que é interpretada como um sinal para o exterior da preferência pelas marcas expressamente indicadas no mapa de quantidades, e, por isso, contrária à promoção da concorrência (ver o n.º 1 do artigo 49.º do CCP).

À luz dos fundamentos de recusa de visto, taxativamente enunciados nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, a ilegalidade decorrente da violação da norma do artigo 49.º, n.º 12, do CCP, pode constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão normativa da citada alínea c), por se mostrar susceptível de introduzir elementos discriminatórios no acesso ao procedimento, e potenciar o favorecimento de alguns concorrentes em detrimento de outros.

Cabe, no entanto, referir que a factualidade agora recolhida tem contornos em tudo coincidentes com os da apurada no âmbito da análise efectuada aos processos n.ºs 84 e 86/2009, igualmente da SESARAM, E.P.E., a cujos contratos o Tribunal concedeu o visto pela Decisão n.º 5/FP/2010, de 9 de Fevereiro, ao abrigo do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Nesta Decisão, foi recomendada a observância futura da disciplina imposta pelo artigo 49.º, n.ºs 12 e 13, do CCP, pelo que os responsáveis pela SESARAM, E.P.E., passaram a ter a incumbência de impulsionar o acatamento da invocada recomendação nos procedimentos posteriormente lançados, fazendo cumprir as determinações legais referentes às especificações técnicas.

Todavia, uma vez verificado que aquela Decisão foi notificada em data posterior à da abertura do procedimento agora em análise, justifica-se que os factos recebam a mesma qualificação jurídica na situação vertente, no âmbito da qual igualmente sobressai que a violação do artigo 49.º, n.º 12, do CCP, não importou numa efectiva alteração do resultado financeiro do contrato.

De outro lado, interessa valorizar a atitude assumida pelos responsáveis da SESARAM, E.P.E., expressa na comunicação de que "(...) já foram dadas instruções tendentes ao rigoroso cumprimento do Código dos Contratos Públicos", para prevenir e evitar a ocorrência de casos semelhantes no futuro.

Neste contexto, o Tribunal de Contas reitera a **recomendação** formulada na Decisão n.º 5/FP/2010, sublinhando a necessidade de, em futuros procedimentos de adjudicação de obras públicas, ser observado o estatuído no artigo 49.º, n.ºs 12 e 13, do CCP, relativamente à obrigação de fazer acompanhar a indicação de marcas comerciais ou industriais, de patentes ou modelos, da menção "ou equivalente".



## III - Decisão

Face ao exposto, decide-se, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos Excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato em apreço, com a **recomendação** expressa no final da parte II da presente decisão.

São devidos emolumentos, no montante de € 576,26.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 30 de Abril de 2010.

O JUIZ CONSELHEIRO,

(Alberto Fernandes Brás)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

O ASSESSOR, em substituição,

(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(Orlando de Andrade Ventura da Silva)

Processo n.º 11/2010 – Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..